

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DA 6ª RELATORIA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – TCE.**

PROCESSO Nº 2385/2021 - REPRESENTAÇÃO

Responsáveis: Josemar Carlos Casarin – Gestor e Malvina da Cruz Nascimento – Pregoeira

Assunto: Representação - em face do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, tendo por objeto a aquisição de recompositor de pista, do tipo CBUQ, dosado com CAP cimento asfáltico de petróleo.

JOSEMAR CARLOS CASARIN E MALVINA DA CRUZ NASCIMENTO, já qualificados nos autos, comparecem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para prestar informações no bojo da Representação em epígrafe, o fazendo da seguinte forma:

Da Representação

Versa a presente demanda sobre denuncia e representação apresentada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, após realização de levantamento e auditoria no SICAP-LCO, sobre supostas irregularidades constatadas no processo licitatório **Pregão Eletrônico nº 03/2021**, no Sistema “Registro De Preços”, tipo “Menor Preço por Item”, com data de abertura prevista para o dia 23/03/2021, realizado **Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins**, tendo como responsáveis: o Sr. Josemar Carlos Casarin – Gestor e Sr.^a. Malvina da Cruz Nascimento - Pregoeira.

A CAENG apresentou por meio da Análise Preliminar nº 86/2021 as seguintes impropriedades técnicas, conforme se extrai do item 8.4 Despacho nº 315/2021- emitido pela 6ª Relatoria:

8.4. Na fase de instrução inicial, a CAENG, por meio da Análise Preliminar nº 86/2021, aponta as seguintes impropriedades:

8.1. O Procedimento Licitatório – Pregão Presencial Nº 03/2021 não apresentou um Projeto Básico, com isso prejudicando a transparência e análise do certame licitatório. Não foram apresentados todos os documentos necessário de acordo com a Orientação Técnica- Projeto Básico (OT- IBR 001/2006), no qual será detalhado melhor no decorrer desse relatório.

8.2. Ausência do detalhamento dos locais que receberão os serviços e os produtos asfálticos com seus respectivos quantitativos. Esses dados são necessários para justificar a quantidade de produto do Termo de Referência;

8.3. Considerando que os produtos serão utilizados para operação tapa-buraco e manutenção de vias urbanas. Como a execução dos serviços será realizada de forma direta pela prefeitura, assim, é necessário que a mesma demonstre possuir profissionais habilitados para executar os serviços com os produtos que serão adquiridos.

8.4. (...) No item "2.2" justifica a aplicação do produto recompositor de pista por servidores do município, sem informar onde será estocado o produto e quem fará o transporte até o destino da

DESPACHO 315/2021 - 6ª RELATORIA

https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_visualiza_doc_novo/blank...

aplicação. A demais, o produto que será adquirido pela prefeitura não é recomendado por Normas do DENT para aplicação deste recompositor. Devido essa questão, solicita-se esclarecimentos da prefeitura de Colinas do Tocantins sobre os ensaios de laboratórios feitos por profissionais habilitado da prefeitura de Colinas comprovando a qualidade do produto e sua aplicação e se possui almoxarifado adequado para estoque e controle de entrada e saída de 600 toneladas ou 600 m³ de produtos (recompositor de vias urbanas), conforme se verifica na Justificativa Técnica fl. 18 do processo original assinada pelo responsável técnico da Prefeitura Municipal;

8.5. Notadamente este produto parece inviavelmente e inadequado, é muito mais caro do que Pré-Misturado a Frio (PMF), em vias urbanas com tratamento superficial duplo se aplica na operação tapa-buraco o PMF visando o custo de manutenção. Este procedimento é executado no período de estiagem. Justificar a aplicação de um CBUQ com aplicação a frio, altamente resistente, para tapar buraco em uma superfície menos resistente (TSD), é um gasto excessivo, o que não foi executado no período de estiagem é falta de planejamento do órgão;

8.6. O processo licitatório para aquisição de recompositor de pista, do tipo CBUQ, dosado com CAP Cimento Asfáltico de Petróleo modificado por aditivo retardador de cura, não emulsionado, estocável por 12 doze meses, com valor estimado R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) é bastante significativo para os cofres do município. E devido a poucas informações presente nos documentos apresentado, prejudicou-se a análise do certame licitatório para conclusão da vantagem quanto ao custo / benefício do objeto que se propõe.

No mesmo relatório, a CAENG opina pela suspensão do certame até a apresentação das peças técnicas apontadas, o que foi deferido liminarmente no Despacho nº 315/2021 e posteriormente ratificada pelo Pleno deste Sodalício através da Resolução 198/2021.

Da realidade dos fatos

Em que pese as impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG, que demandou na suspensão liminar do processo licitatório, esta não deve prosperar, conforme é demonstrado na Justificativa Técnica emitida pelo engenheiro civil responsável pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras do município de Colinas do Tocantins, em relação à qual requer-se que a mesma integre a presente manifestação para todos os efeitos.

O Relatório de Análise preliminar da CAENG aponta ausência de Projeto Básico de Engenharia, a ser elaborado nos termos da *OT- IBR 001/2006*.

Neste aspecto, a princípio é necessário registrar que a elaboração e apresentação do Projeto Básico de Engenharia nesta oportunidade não representa qualquer implicação ao resultado do processo licitatório, haja vista que o mesmo teve como critério de julgamento o menor preço por tonelada do CBUQ.

Assim, a exigência do Projeto Básico diz respeito à justificativa da **necessidade da contratação e a forma da execução do serviço de recuperação do pavimento (tapa buracos)**, em nada influenciando a licitação do insumo necessário à operação (CBUQ).

Desta forma, reconhecendo a necessidade da elaboração do Projeto Básico, apresentamos em anexo o referido documento, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica- ART.

Com a apresentação do Projeto Básico, todos os apontamentos relacionados à necessidade da contratação, quantidades da aquisição e a forma de execução dos serviços restam superados, inclusive com a indicação dos locais e quantitativos que inicialmente receberão a Recomposição de Pavimentação Asfáltica (Tabela 01 e 02 do Projeto Básico).

Não é demais registrar ainda neste aspecto, que o processo licitatório é para registro de preços, ou seja, as aquisições se darão à medida da necessidade, considerando que pela própria natureza da demanda (tapa buracos) sua necessidade é condicionada à evento futuro e incerto.

Em relação à alegação de ausência de profissionais habilitados para executar os serviços com os produtos adquiridos, o Município de Colinas do Tocantins dispõe de quadro técnico com engenheiros e equipe de mão de obra qualificada que desenvolve esses serviços, conforme nos termos da ART de Responsabilidade Técnica.

Quanto ao apontamento referente ao local do armazenamento do produto CBUQ, a Justificativa Técnica que instrui a presente demonstra que o produto não possui exigência quanto ao armazenamento. Ocorre que, por outro lado, conforme já narrado, as aquisições serão realizadas

conforme a demanda/necessidade da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, não havendo necessidade de estoque permanente, mas conforme a demanda e necessidade dos serviços de manutenção.

A aquisição do produto recompositor viabiliza e atende o interesse público da realização do serviço de recomposição asfáltica, ou seja, a equipe técnica no ato da elaboração de solicitação da aquisição do produto, visou atender a demanda já existente, não podendo se cogitar na inviabilidade e inadequação do produto.

Conforme consta nos autos do processo, o produto recompositor CBUQ será destinado a ruas/avenidas de grande fluxo, com passagem de caminhões diariamente, como são os casos da Avenida Pedro Ludovico Teixeira e Avenida Vinicius de Moraes, que são os principais acessos para o cruzamento de veículos que cortam a cidade tanto sentido Pará quanto a outros municípios do Estado do Tocantins, o que demanda reparo frequentes nas vias, quando não utilizado o produto adequado.

Já a recomendação de aplicação do PMF, é para ser utilizado em vias com baixo volume de tráfego e em camadas intermediárias da estrutura do pavimento, o que o torna contraindicado para o caso de Colinas, conforme Projeto Básico de Engenharia apresentado.

A justificativa técnica também apresentada em anexo comprova a necessidade da aquisição do produto CBUQ dosado com CAP para atender o interesse público, pois analisando o custo e benefício da aquisição do produto recompositor este se torna viável devido sua durabilidade, ao passo que a aquisição de produto inferior demandaria constantes manutenções aumentando os custos da operação.

Conclusão

Assim sendo, com base do Projeto Básico de Engenharia e na Justificativa Técnica apresentada pelo Engenheiro responsável, fica evidente que todos os apontamentos constantes do Relatório de Análise Preliminar apresentado pela CAENG restam superados, razão pela qual não mais subsistem os motivos que levaram à suspensão do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico n.º 03/2021, razão pela qual desde já requer reconsideração.

Pedidos

Ante o exposto requerem:

- a) O acolhimento das justificativas apresentadas com a reconsideração da R. Decisão de Suspensão do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº03/2021, constante do Despacho nº315/2021, ratificado pela Resolução nº198/2021;
- b) O julgamento no mérito pela improcedência da Representação e o conseqüente arquivamento do Processo nº2385/2021;

Termos em que pede e espera deferimento.

Colinas do Tocantins, 29/04/2021.

Jean Carlos Paz de Araújo- Adv OAB-TO nº2703

Documento assinado digitalmente conforme Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2011, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP, e [LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020](#)